DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7606/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10502/2015
PROTOCOLO	: 1599492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2015 -** (peça 7).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição material de consumo/gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral para suporte e atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 7 – fls. 3).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital (peça 7 – fls. 16).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 005/2015* com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-18885/2015** (peça 16).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-13714/2015** - (peça 17), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II*, "b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição material de consumo/gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral para suporte e atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 7 – fls. 3).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital (peça 7 – fls. 16).

O Corpo Técnico, após análise, opina pela *legalidade* e *regularidade* dos atos ora apreciados, recebendo o aval pela sua aprovação - (peça 16 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2015** realizado pelo **Município de Japorã** (CNPJ nº 15,905,342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 17 - fls. 1), *in verbis*:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento

licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 005/2015* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2015** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator